

São Paulo, 05 de maio de 2015.

Circular nº 15/2015

Ref: Nova Portaria DNPM que trata de Guia de Utilização dentre outros aspectos

Prezado Associado,

Trata-se de assunto de suma importância, para o qual sugerimos leitura atenta e imediata.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PORTARIA No- 201, DE 30 DE ABRIL DE 2015
DOU de 04/05/2015**

Altera a Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso da competência que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 5º, o § 1º do art. 35 e o art. 45 da Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 2º e 12, o inciso X do art. 17 e os arts. 21 e 22 da Portaria nº 144, de 3 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º ...

§ 1º Para efeito de emissão da GU serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

I - aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais no mercado nacional e/ou internacional?

II - a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra? E

III - a comercialização de substâncias minerais, a critério do DNPM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM *indicará quais as políticas públicas a serem observadas quando da análise do pedido de GU para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo.*

'Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso.'

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventualmente emitida anteriormente.

§ 2º Na hipótese de relatório final de pesquisa *cuja decisão tenha sido sobrestada nos termos do art. 30, IV, do Código de Mineração somente será emitida GU após a realização de vistoria na área, com parecer conclusivo, e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto nos incisos I e II do art. 2º.*

Art. 17 ...

X - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório anual de lavra - RAL na forma da Portaria nº 11, de 13 de janeiro de 2012.'

'Art. 21 ...

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do *caput* deste artigo, *fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento.* § 2º Antes do término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, e observado o prazo fixado no *caput*, o requerente, se houver interesse, *deverá apresentar novo pedido de GU ao DNPM instruído com os documentos elencados no art. 20.'*

'Art. 22. Durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.'

Parágrafo único. A decisão que negar aprovação ao relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, ensejará o cancelamento imediato de eventual GU anteriormente emitida, sem a necessidade de manifestação expressa da autoridade competente.'

"Art. 35 ...

§ 1º A publicação do título objetivado implicará no arquivamento do processo originário depois de concluídos eventuais procedimentos relativos a infrações administrativas e cobrança de créditos do DNPM, *exceto na mudança do regime de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para os regimes de autorização e concessão, hipótese em que o título originário continuará em vigor até a outorga da portaria de lavra."*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 45. Os §§ do art. 21 da Portaria nº 144, de 2007, na sua nova redação, aplicar-se-ão somente aos pedidos de nova GU protocolizados a partir da data de vigência desta Portaria."

Art. 2º Fica acrescido à Portaria nº 541, de 2014, o art. 45- A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Serão analisados com vistas ao eventual deferimento os requerimentos de mudança de regime na fase de requerimento de lavra, no regime de concessão, protocolizados até o início de vigência desta Portaria, não se lhes aplicando o disposto no art. 18."

Art. 3º Ficam revogados o Anexo III da Portaria nº 144, de 2007, o parágrafo único do art. 21 e o art. 28 da Portaria nº 541, de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Atenciosamente,